

Prefeitura Municipal de São Joaquim
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo n°: 53/2024

Pregão Eletrônico n°: 68/2024

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, hidrossanitários, revestimentos, aberturas, coberturas e de construção em geral para atendimento às necessidades das diversas Secretarias, Fundos Municipais e Unidades Administrativas.

Trata o expediente de pedido de reconsideração quanto à decisão administrativa de provimento parcial à impugnação ao edital em epígrafe, oferecida pela empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n° 24.878.609/0001-26, à qual passamos a responder.

I – RAZÕES DA RECONSIDERAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega:

A alteração formulada no Edital foi meramente de troca de palavras pelo mesmo sentido, não inovou, mas manteve o mesmo entendimento com outras palavras em comparação ao item anterior. Os prazos, sejam judiciais ou administrativos, possuem contagem a partir do conhecimento daquele que necessita se manifestar, não há razão para abertura de um prazo sem o conhecimento da outra parte.

(...)

Em seguida decidiu a pregoeira sobre a necessidade de atualização da tabela SINAPI, ocorre que o Município juntou a mesma tabela, cuja referência é do mês de julho de 2024.

Neste sentido tanto o edital suspenso, e ainda o edital relançado, estão embasados em valores de referência no mês de julho de 2024, em uma análise rápida, o certame tem data de abertura agendada para 03 de fevereiro de 2025, até que todos os tramites e procedimentos administrativos (recurso, decisão, adjudicação, homologação e assinatura a Ata de Registro de Preços), o início da vigência do contrato virá a ocorrer em meados do mês de março 2025, sendo que o reajuste ocorrerá apenas a contar de um ano da assinatura contratual, quanto tempo o contratado irá entregar produtos com valores defasados?

Deveria o edital, promover reajuste então, quando vier a ocorrer a nova atualização dos valores indexados na tabela SINAPI, quando vier a ocorrer, provavelmente no mês de julho de 2025.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que a empresa impugnante já teve a oportunidade de apresentar sua manifestação e recebeu a devida resposta quanto aos fundamentos invocados. Ademais, reforça-se que o edital está em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 595 de 20 de dezembro de 2023, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações aplicáveis.

No que consta ao prazo de entrega do objeto, o mesmo está de acordo com o exposto no termo de referência. Ainda, cabe ressaltar o que consta no subitem posterior:

5.1 Condições da entrega/prestação do serviço:

5.1.2 Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 24h de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

No caso, a empresa alega que “por falta de conhecimento poderá perder um prazo de entrega de material e tal situação ensejar sobre ele penalidade.”

Mas, como vimos, conforme consta no termo, a empresa não seria prejudicada, pois ao perceber que não consegue cumprir o prazo solicitado, por qualquer motivo, inclusive a de não conhecimento do envio da solicitação de fornecimento, poderia requerer ao fiscal do contrato uma prorrogação do prazo de entrega assim que perceber que o prazo já está correndo, com as devidas justificativas. Além do mais, cumpre-se ressaltar que é de responsabilidade da empresa acompanhar o e-mail e seus canais de comunicação com a contratante diariamente.

Quanto à Tabela SINAPI, o termo de referência, em seu item 5.3.1, traz a seguinte redação:

5.3.1 Os materiais necessários serão adquiridos pelo Contratado e fornecidos à Contratante, pelo preço da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Preços e Índices para Construção Civil) de Santa Catarina, não desonerada, referência 11/2024, aplicado o desconto registrado em ata (proposta vencedora).

No referido item, fica claro que a tabela utilizada será do mês de referência 11/2024, conforme alteração solicitada pela pregoeira na resposta da impugnação, e não julho/2024, como alega a empresa.

Sobre a questão do reajuste da ata a cada nova tabela SINAPI, verifica-se que a empresa

está a solicitar o uso da chamada “tabela referencial dinâmica”, a respeito da qual não há entendimento pacificado.

A Advocacia Geral da União, por exemplo, já se posicionou no sentido de ser cabível somente em mercados altamente voláteis (IN nº 18/2022), o que se entende não ser o caso do objeto do presente edital.

Ainda, de acordo com o Acórdão 1381/2018-Plenário TCU:

A utilização do critério de julgamento menor preço auferido pela oferta de desconto sobre os preços da tabela Sinapi tem amparo no artigo 9º, § 1º, do Decreto 7.892/2013, **desde que os pagamentos dos serviços, durante a validade da ata de registro de preços, ocorram com base nos valores da tabela Sinapi da data da licitação,** tendo em vista o disposto na Lei 8.666/1993 sobre reajustes anuais.

Por outro lado, há formas legais de atualização dos preços, previstas na Lei nº 14.133/21, e no próprio edital de licitação, se foro caso:

15 DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS EM ATA

15.1 Mensalmente, a Gestão Contratual do órgão ou entidade gerenciadora, auxiliada pelo fiscal designado, avaliará os preços registrados.

15.2 Também, será realizada avaliação dos preços, sempre que algum dos fornecedores registrados solicitar. A Gestão Contratual emitirá resposta em até 30 (trinta) dias do pedido.

15.3 Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados.

Sendo assim, um dos casos para atualização dos preços da ata de registro é justamente a solicitação do fornecedor, assim que verificar que os valores encontram-se defasados em relação aos praticados no mercado. No caso relatado pela impugnante, a mesma deve se atentar ao que diz o seguinte item do edital:

Preço de mercado superior ao preço registrado:

15.5 No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir com as obrigações contidas na ata, por motivos supervenientes à data de apresentação das propostas, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado.

15.5.1 Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente

pactuadas.

15.5.2 Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do registro de seu preço, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Após os relatos acima, em suas considerações, a impugnante pede a reconsideração da decisão da pregoeira, bem como, caso não ocorra, a apreciação pela autoridade competente e a suspensão do certame até apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ressalta-se que no Art. 168 da Lei n. 14.133/2021 não há previsão de encaminhamento para autoridade superior do pedido de reconsideração, que nesse caso, compete à mesma pessoa que proferiu a decisão.

Quanto a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se apresentada a representação, caberá a respectiva Corte de Contas avaliar se é o caso de suspensão do processo licitatório (art. 170, §4º e art. 171, §1º da 14.133/21).

Neste caso, diante todo exposto, decido conhecer o pedido de reconsideração à impugnação do edital e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

São Joaquim, 03 de fevereiro de 2025.

Adriana Baesso
Pregoeira
Decreto nº 77/2025